

LEI COMPLEMENTAR Nº 679 DE 28 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VINÍCIUS A. CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

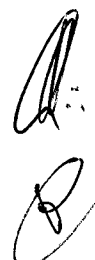
**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Os procedimentos de auditoria realizados pela Auditoria Geral do Município, órgão integrante da Controladoria Geral do Município, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, serão realizados na forma prevista nesta Lei Complementar e nas demais normas aplicáveis à espécie.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I - Produto Preliminar: documento contendo o primeiro diagnóstico decorrente da realização dos trabalhos de auditorias, programadas ou extraordinárias, que compreende relatório, parecer técnico e laudo técnico preliminares;
- II - Produto Conclusivo: documento contendo o resultado da avaliação das medidas adotadas em face das recomendações constantes dos produtos preliminares, que compreende relatório, parecer técnico e laudo técnico conclusivos;
- III - Auditoria Programada: procedimento de auditoria para o qual já existam parâmetros para estabelecer o seu nível de complexidade e o tempo necessário para sua execução e que seja objeto de programação anual de auditoria;
- IV - Auditoria Extraordinária: procedimento de auditoria de cunho eventual ou atípico e não prevista na programação anual de auditoria;
- V - Atividades Especiais: atividades a serem desempenhadas, conforme determinação superior, relacionadas com o exercício de funções de planejamento, controle, normatização, programação, coordenação, estudos e pesquisas relacionadas com a área de atuação da Auditoria e, ainda, quando convocado para participar de reuniões de trabalho ou de órgãos colegiados;
- VI - Solicitação de Auditoria: expediente padrão da Auditoria Geral do Município, por meio do qual são ordinariamente requeridos documentos, informações e acessos físico e/ou digital, apresentado por meio de mensagem de correio eletrônico institucional sem prejuízo do seu encaminhamento por meio convencional, quando necessário, devendo uma via do aludido documento ser apensada ao respectivo processo de auditoria;



- VII - Processo de Auditoria: expediente iniciado exclusivamente pela Auditoria Geral do Município, devidamente autuado e numerado, instruído com elementos suficientes para sustentar os diagnósticos e recomendações, sem prejuízo de outras peças que possam contribuir para clareza dos achados de auditoria;
- VIII - Termo de Compromisso de Gestão - TCG: instrumento de controle consensual, decorrente das auditorias de conformidade e operacionais, ou de situações identificadas pela Controladoria Geral do Município que recomendem sua adoção, celebrado entre o gestor do órgão, entidade, programa ou projeto auditado e o órgão responsável pelo controle interno;
- IX - Administração Municipal: órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Marília.

CAPÍTULO III DAS AUDITORIAS

Art. 3º. Os procedimentos de auditoria serão subdivididos em programados e extraordinários, conforme a motivação para expedição das respectivas designações.

Art. 4º. A programação anual de auditoria contemplará auditorias de regularidade e auditorias operacionais e será submetida à aprovação do Controlador Geral do Município.

Art. 5º. A execução da programação anual de auditoria será acompanhada diretamente pelas gerências competentes, além da supervisão pelo Auditor Geral do Município.

Art. 6º. Os procedimentos de auditoria são classificados em auditorias de regularidade e auditorias operacionais.

SEÇÃO I DAS AUDITORIAS DE REGULARIDADE

Art. 7º. As auditorias de regularidade subdividem-se em:

- I - auditorias de conformidade direcionadas a avaliar a regularidade dos atos e procedimentos dos órgãos, entidades, programas e projetos da Administração Municipal aos princípios regentes da atuação administrativa e à legislação aplicável;
- II - auditorias da gestão destinadas a monitorar os atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, considerando os aspectos inerentes às prestações de contas do Chefe do Poder Executivo visando a formar subsídios para a elaboração do Relatório Anual de Controle Interno.

Parágrafo único. Serão considerados, para fins das auditorias da gestão, os índices de eficiência, eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvidos pela Secretarias Municipais da Fazenda e de Economia e Planejamento, sem prejuízo de outros parâmetros aplicáveis.



SEÇÃO II DAS AUDITORIAS OPERACIONAIS

Art. 8º. As auditorias operacionais serão direcionadas a sindicat, além dos aspectos de legalidade e legitimidade, o desempenho em si dos órgãos, entidades, programas e projetos com vistas a detectar fatores de inibição e sugerir mudanças para a melhoria do desempenho da Administração Municipal.

Art. 9º. As auditorias operacionais subdividem-se em:

- I - auditorias de tecnologia da informação, que objetivam a verificação do grau de observância dos requisitos de segurança física e lógica, da preservação da informação e do ambiente tecnológico, das métricas de análise de sistemas de informação, da obediência à legislação, aos padrões internacionais e às melhores práticas aplicáveis, além de outros aspectos inerentes;
- II - auditorias da qualidade, que visam ao levantamento, análise e certificação dos programas, projetos, órgãos, entidades, unidades administrativas, serviços e processos ou de atendimento à população visando a identificar a adoção das melhores práticas ou o atingimento de um nível de excelência, tanto para a legitimação e disseminação no ambiente interno, quanto para o estímulo à adesão por outras unidades administrativas, além do reconhecimento no ambiente externo;
- III - fiscalizações e inspeções físicas, que se destinam a conferir o aspecto fático da execução do objeto dos projetos, obras e serviços contratados ou executados diretamente pelos órgãos e entidades municipais, dos fornecimentos de mercadorias, e ainda, validação de relatórios e sorteios, além de outros procedimentos alcançados pela espécie.

Parágrafo único. A certificação da qualidade pela Auditoria Geral do Município observará os parâmetros e critérios a serem fixados em decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Art. 10. Os procedimentos de auditoria reger-se-ão pelos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, efetividade e transparência da gestão pública municipal.

SEÇÃO I DAS ETAPAS DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Art. 11. As auditorias poderão ser iniciadas de ofício pelo Auditor Geral ou por determinação do Controlador Geral ou do Prefeito, ou mediante solicitação de autoridade de primeiro grau hierárquico da Administração Direta ou titular de entidade da Administração Indireta, ou, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Art. 12. Os procedimentos de auditoria observarão as seguintes etapas, quando necessárias:

- I - instauração;
- II - trabalho de campo;
- III - produto preliminar;
- IV - aprovação pelo Auditor Geral e encaminhamentos;
- V - justificativas e providências adotadas pelos auditados;
- VI - produto conclusivo;
- VII - aprovação pelo Auditor Geral e encaminhamentos.

§ 1º. A instauração é a etapa inicial do procedimento, inaugurando-se por ato do Auditor Geral do Município, que especificará:

- I - órgãos, entidades, programas e projetos a serem auditados;
- II - natureza e objetivos do procedimento de auditoria;
- III - prazos de início e término dos trabalhos, sem prejuízo das eventuais prorrogações;
- IV - servidores designados, com as prerrogativas inerentes;
- V - outros elementos necessários aos trabalhos de auditoria.

§ 2º. O trabalho de campo é a etapa de instrução dos procedimentos de auditoria e engloba solicitações de auditoria, captação de documentos, entrevistas, realização de perícias e outras medidas necessárias para subsidiar a auditoria.

§ 3º. Do produto preliminar constarão a metodologia utilizada, a fundamentação, as falhas e as irregularidades eventualmente detectadas e os responsáveis, se houver, podendo conter, ainda, sugestões para correções e melhoria do desempenho da Administração Municipal.

§ 4º. O produto preliminar, após aprovação pelo Auditor Geral, será enviado ao gestor do órgão, entidade, programa ou projeto auditado para adoção de providências ou apresentação de justificativas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, ressalvadas as situações que motivem a fixação de prazo diferenciado em razão da urgência ou complexidade das medidas saneadoras a serem implementadas.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de falhas e irregularidades, será proposto o arquivamento do processo de auditoria à Controladoria Geral do Município, a quem competirá a decisão final.

§ 6º. A comprovação das providências adotadas e as justificativas apresentadas, devidamente aprovadas pelo gestor do órgão ou entidade, serão submetidas ao exame da Auditoria Geral do Município, que emitirá o produto conclusivo a ser remetido para deliberação final da Controladoria Geral do Município, sugerindo, conforme o caso, as seguintes providências:



- I - arquivamento do processo de auditoria, nos casos de acatamento total das alegações e justificativas apresentadas e/ou providências adotadas pelo auditado;
- II - celebração de TCG no caso de persistirem as irregularidades sem indícios de má-fé dos responsáveis e sem dano ao erário;
- III - conversão do procedimento de auditoria em Tomada de Contas Especial nos casos em que se revelarem indícios de má fé e/ou dano ao erário e nas demais hipóteses previstas na legislação própria, devendo o Controlador Geral do Município comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. O conteúdo das auditorias será restrito ao ambiente da Auditoria Geral do Município até o acolhimento do produto conclusivo pela Controladoria Geral do Município, salvo para aqueles órgãos e entidades que, por sua natureza, devam ter conhecimento.

Art. 14. Os produtos das auditorias de regularidade e operacionais serão encaminhados por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, sem prejuízo do seu encaminhamento por meio convencional, quando necessário.

§ 1º. O encaminhamento por meio de mensagem de correio eletrônico de que trata o *caput* deste artigo terá protocolização mediante certificação digital.

§ 2º. A Auditoria Geral do Município implementará práticas com vistas à substituição gradativa da documentação física pelos meios que permitirem a tramitação eletrônica dos procedimentos de auditoria por meio da implantação do processo virtual digital.

CAPÍTULO V DO TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO

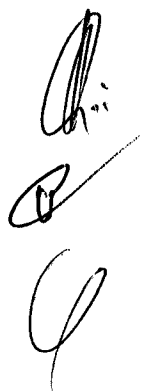
Art. 15. O Termo de Compromisso de Gestão - TCG conterá:

- I - identificação sucinta das partes envolvidas;
- II - cláusulas contendo obrigações e metas assumidas pelas partes;
- III - prazos para implementação das obrigações assumidas nas respectivas cláusulas;
- IV - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

§ 1º. O TCG obriga os signatários à adoção das providências previstas nas respectivas cláusulas e será monitorado regularmente pela Auditoria Geral do Município, a qual poderá solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

§ 2º. Será instituído banco de dados específico, visando ao permanente monitoramento dos TCGs celebrados.

§ 3º. O relatório de monitoramento consiste na avaliação pela Auditoria-Geral do Município das justificativas apresentadas e da comprovação das providências adotadas, aprovadas pelo gestor do órgão ou entidade, em relação aos compromissos constantes do TCG, após transcurso dos prazos pactuados.



§ 4º. O não cumprimento das obrigações previstas no TCG pelos signatários implica na sua rescisão, devendo o Controlador Geral do Município dar ciência do fato ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das responsabilidades funcionais a serem apuradas em processo próprio.

§ 5º. Eventuais solicitações de alteração de conteúdo e de prazos constantes dos TCG deverão ser apresentadas à Controladoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VI DA REFERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 16. A Auditoria Geral do Município exercerá o controle prévio e concomitante por meio da referência de controle interno, que, observando os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, efetividade, transparência da gestão pública, atuará diretamente nos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme designação expressa do Auditor Geral.

§ 1º. O controle a ser exercido quando da atuação da referência de controle interno, na forma deste artigo, não prejudica o controle posterior a ser exercido a qualquer tempo pela Auditoria-Geral do Município e não vincula a Auditoria-Geral aos atos resultantes daquela atuação.

§ 2º. O auditor, referência de controle interno, examinará e avaliará o desenvolvimento e execução dos atos e procedimentos administrativos dos órgãos e entidades da Administração Municipal, visando a mitigar o risco de desconformidade com a legislação, programas e instrumentos obrigacionais, considerando os elementos essenciais de controle da Administração Pública.

§ 3º. O exame e avaliação de que trata este artigo contemplará, no mínimo, o seguinte:

- I - minutas de atos normativos;
- II - atos de ordenação e processamento da despesa;
- III - inventários e outros procedimentos de gestão de materiais de consumo e permanente;
- IV - levantamentos e estudos direcionados à composição de preços que servirão de base para licitações e contratações pretendidas;
- V - projetos que envolvam a tecnologia da informação como meio essencial para atingimento dos objetivos a serem alcançados;
- VI - avaliação, em caráter consultivo, de outras questões levantadas pelos órgãos e entidades, observadas as atribuições do cargo.

§ 4º. A atuação da referência de controle interno não poderá resultar em constrangimento do poder discricionário dos gestores, salvo flagrante descumprimento da legislação.

Art. 17. O produto da atuação do auditor será intitulado Parecer de Referência de Controle Interno.



§ 1º. Eventual pedido de revisão do posicionamento firmado no Parecer de Referência de Controle Interno observará os seguintes procedimentos:

- I - requerimento, devidamente motivado, pelo responsável pela unidade administrativa, endereçado ao auditor signatário do parecer contestado;
- II - encaminhamento à Auditoria Geral do Município para pronunciamento técnico, na hipótese de não acolhimento da contestação pelo signatário do parecer;
- III - manifestação da Auditoria Geral do Município em relação à contestação;
- IV - encaminhamento ao titular do órgão ou entidade.

§ 2º. Os procedimentos previstos no § 1º deste artigo deverão ocorrer por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 14 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DAS PRERROGATIVAS DOS AUDITORES

Art. 18. Aos auditores são asseguradas as seguintes prerrogativas no desempenho de suas funções, inclusive na qualidade de referência de controle interno, quando designados:

- I - livre acesso às dependências e instalações dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- II - acesso a todos os documentos, relatórios e informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aos sistemas de informação e banco de dados;
- III - expedir solicitações de auditoria;
- IV - realizar entrevistas, reduzindo o conteúdo a termo;
- V - realizar perícias expedindo laudos técnicos;
- VI - recomendar, no curso do trabalho, adoção imediata de medidas saneadoras quando verificar risco para a segurança de pessoas ou de dano para o patrimônio do Município ou de terceiros.

Parágrafo único. O impedimento de acesso, a sonegação ou a recusa imotivada na concessão de documentos e informações aos servidores designados para as auditorias constituem falta disciplinar punível nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Poderão ser criadas, no âmbito da Auditoria Geral do Município, equipes de auditoria que contarão, quando necessário, com a colaboração de servidores pertencentes a outros órgãos ou entidades da Administração Municipal, sem prejuízo da utilização de suporte técnico externo e especializado.



Art. 20. O encaminhamento dos produtos conclusivos e dos relatórios de monitoramento à Controladoria Geral do Município será precedido do envio das respectivas minutas aos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 21. Os laudos técnicos deverão ser expedidos na forma estabelecida pelo respectivo órgão ou entidade a que esteja vinculado o profissional.

Art. 22. Do relatório anual de controle interno, que acompanha a prestação de contas do Município, constará relação das Tomadas de Contas Especiais instauradas e dos Termos de Compromisso de Gestão celebrados pela Controladoria Geral do Município com base nesta Lei Complementar.

Art. 23. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, no que couberem, aos procedimentos de auditoria em curso.

Art. 24. A Controladoria Geral do Município poderá expedir súmulas com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos e entidades da Administração Municipal no fiel cumprimento das normas aplicáveis.

Art. 25. Compete ao Controlador Geral do Município expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei Complementar.

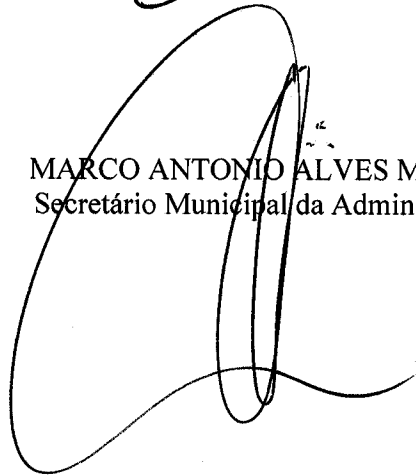
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

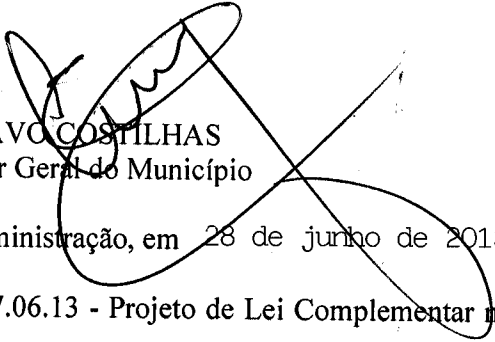
Prefeitura Municipal de Marília, 28 de junho de 2013.



VINÍCIUS A. CAMARINHA
Prefeito Municipal



MARCO ANTONIO ALVES MIGUEL
Secretário Municipal da Administração



GUSTAVO COSTILHAS
Procurador Geral do Município

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 28 de junho de 2013.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 17.06.13 - Projeto de Lei Complementar nº 07/13, de autoria do Prefeito Municipal)